



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 95 /2022.

60ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 10/09/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2691/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201107594

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** 1. O contribuinte deixou de recolher ICMS referente a Notas Fiscais lançadas no arquivo do Convênio ICMS nº 115/03 sem destaque do imposto. 1. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. 2. Auto de Infração julgado parcialmente procedente conforme segundo laudo pericial. 3. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Serviços de comunicação. Parcial Procedente.**

#### Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE LANÇOU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE COMUNICAÇÃO NO ARQUIVO DO CONVÊNIO ICMS 115/03 SEM DESTAQUE DE ICMS, NO MONTANTE DE 19.945.863,17, DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 5.385.383,06.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte lançou notas fiscais de saída de comunicação no arquivo do convênio 115/03, sem destaque de ICMS, no montante de R\$ 19.945.863,17, deixando de recolher o valor de R\$ 5.385.383,06 a título de ICMS relativo ao exercício de 2007, tendo infringido os artigos 25, Inciso IX e arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/1997 e convênios ICMS 126/98; 69/98 e 115/2003, com penalidade prevista no art. 123, I, C da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 resultando na cobrança de multa de igual valor.

Nas Informações Complementares, os fiscais autuantes esclarecem:

- a) Verificou-se a documentação fiscal apresentada pela empresa, observando-se que o arquivo "Item de documento fiscal", que consta o detalhamento das mercadorias ou serviços prestados, não estava preenchido de acordo com o estabelecido no Anexo Único do Convênio 115/2003;
- b) Os registros constantes nos campos 10, 12, 13 e 14 do arquivo de itens não obedeceram às orientações constantes no Anexo Único do Convênio 115/2003, inviabilizando uma análise aprofundada das operações realizadas;
- c) Com base nos arquivos do convênio 115/03, tipo "ITEM DE DOCUMENTO FISCAL", indexado com os itens "razão social" e "código de autenticação digital documento fiscal" itens 2 e 13, respectivamente, do arquivo tipo "MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL" do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, extraiu-se os serviços constantes como saídas não tributadas e constituiu-se uma tabela agrupando os itens iguais, solicitando-se que a empresa justificasse com os devidos documentos comprobatórios dessas operações;
- d) Foi enfatizado que a empresa justificasse, em especial, o faturamento de serviços não tributados descritos como "OUTRAS OCCS", "DIVERSOS" e "DETRAF" no item 13 do arquivo "ÍTEM DE DOCUMENTO FISCAL";
- e) Em relação às Intimações do Fisco a empresa apresentou tão somente uma Justificativa INCONSISTENTE por escrito, sem a devida documentação comprobatória referente ao lançamento de saídas de serviços de comunicação sem destaque do ICMS;
- f) Diante do exposto, os fiscais optaram por apurar somente os serviços não tributados constantes no arquivo do Convênio 115/03 cujas prestações não estão enquadradas na legislação pertinente como isentas de recolhimento de imposto. Ressalta-se que foram excluídas as prestações de serviços de DETRAF



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

(Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de serviço) e demais prestações amparadas pela legislação;

g) Definindo-se, portanto, os serviços que são tributáveis e que a empresa lançou como não tributado, foi apurado, mês a mês, os valores de ICMS a recolher considerando-se o valor da prestação como base de cálculo;

h) Aplicou-se então a alíquota de 27% sobre o total das prestações de cada período, obtendo-se o valor do ICMS que deveria ter sido recolhido.”

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14849; Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05749 (fls. 10, recebido aos 07/02/2018, fls. 11).

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fazendo diversos esclarecimentos sobre o que lança no campo de “OCCS” para justificar a não tributação dos valores lançados neste item questionados no presente auto de infração e solicita a realização de perícia para apurar a origem dos itens lançados nessa rubrica.

O julgador singular solicita realização de perícia, dando ao contribuinte a oportunidade de comprovar suas alegações.

O laudo pericial de fls. 156/161, traz as seguintes conclusões:

- O contribuinte apresentou nota fiscal de venda de aparelho celular e as respectivas faturas de parcelamento das vendas, identificando as notas fiscais do Convênio 115/30;
- Os lançamentos que se referiam a essas notas fiscais apresentadas foram excluídas do auto de infração (montante de R\$ 20.721.71);
- Também foram excluídos do auto de infração os valores referentes às faturas de débito e de parcelamento de débito cujos comprovantes foram apresentados no trabalho pericial (montante de R\$ 7.393.56);
- Foi observado pelo perito que os valores correspondentes às alegações trazidas pelo defendente sem a devida documentação probatória não foram excluídas do levantamento fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

O contribuinte apresenta manifestação sobre o trabalho pericial, argumentando que no campo genérico de "OUTROS CREDITOS/DEBITOS-OCOS" indica diversas outras cobranças, que não prestação de serviço de comunicação" para as quais não existe a incidência do ICMS.

Afirma que apresentou junto ao perito, assim como havia feito junto aos autuantes, as devidas justificações. Acrescenta que durante a realização da perícia, entregou diversos documentos que demonstraram o alegado para parte dos lançamentos, o que foi acolhido pelo perito e excluído do auto de infração.

Diz ainda que os documentos foram apresentados ao perito apenas por amostragem, e que essa amostra foi toda acolhida pelo trabalho pericial. Justifica que a quantidade de documentos é muito grande o que torna despropositada e impraticável a análise de cada um deles, requerendo que seja admitida a defesa em sua totalidade a partir da amostra ou que seja realizada perícia no restante da documentação.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado parcial procedente, acolhendo o laudo pericial.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, renovando os argumentos lançados na impugnação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 16/2019, manifestando-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, para negar-lhes provimento e confirmar a decisão singular.

O processo é então incluído na pauta da 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 10/04/2019, havendo as seguintes deliberações:

“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1- Em referência à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o lançamento se baseou em presunção e que não há prova capaz demonstrar a acusação - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco apresentou provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial do processo. 2 - **Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia para intimar o contribuinte a apresentar**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**toda a documentação comprobatória das alegações de fls. 27 a 31 dos autos e nomear assistente técnico para acompanhamento da perícia. Ficou decidido que a documentação que for apresentada pela recorrente, dentro do prazo estabelecido na perícia, será considerada como a totalidade dos documentos a serem analisados e que não serão considerados documentos posteriormente apresentados.** O Conselheiro Henrique José Leal Jereissati foi contrário a realização de perícia considerando que a recorrente já tinha sido intimada a apresentar a totalidade da documentação fiscal e, ainda assim, optou por apresentá-la por amostragem. Tudo conforme o Despacho a ser lavrado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo designada para lavrar o despacho por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Beatriz Costa de Melo."

O laudo pericial de fls. 1014 a 1017 apresentou as seguintes conclusões:

"Após as análises, eis o resultado do trabalho pericial:

- 1) Nesta perícia, identificaram-se itens de OCCS discriminados nas faturas apresentadas pelo contribuinte (que são o espelho das enviadas aos clientes) a título de parcelamento de aparelho, parcelamento de débitos e outros ajustes, razão por que excluídos da base de cálculo OCCS que totalizaram R\$ 394.528,83 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos);
- 2) Parte das faturas apresentadas foi impressa e anexada ao laudo pericial e as demais encontram-se em CD também anexo ao laudo;
- 3) Na perícia anterior, foram identificados e excluídos itens de OCCS no valor de R\$ 30.213,48 (trinta mil duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos);
- 4) O relatório (planilha em excel) apresentado com milhares de itens autuados no convênio nº 115/03, lançados, genericamente, como OCCS, não atendeu a intimação pericial no sentido de informar as notas fiscais de venda de aparelho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

de origem de débitos ou de outros ajustes em composição com as notas fiscais autuadas, o que impossibilitou identificar a natureza dos itens autuados;

5) O relatório citado acima totalizou o valor de R\$ 15.794.768,94 em OCCS, sendo que, com base nesse relatório, foi excluído da base de cálculo, nesta perícia (em razão do espelho das faturas apresentados), o valor de R\$ 394.528,83 (item 1 anterior), restando na base de cálculo OCCS no valor de R\$ 15.400.240,11 (quinze milhões quatrocentos mil duzentos e quarenta reais e onze centavos).

6) Após os ajustes periciais, resultou uma base de cálculo no valor de R\$ 19.521.120,86 (dezenove milhões quinhentos e vinte e um mil cento e vinte reais e oitenta e seis centavos).

O contribuinte apresenta manifestação sobre o laudo pericial, nos seguintes termos:

“Portanto, considerando a inviabilidade da produção integral da prova solicitada pelo I. Perito, a prova produzida a partir da amostragem de documentos é mais do que suficiente, sob o ponto de vista atuarial e estatístico, para se comprovar que os itens discriminados em OCCS não consubstanciam prestação do serviço de telecomunicação. Assim, não faz qualquer sentido manter-se a cobrança para os demais itens que possuem natureza jurídica idêntica daqueles comprovados por amostragem.

Por isso, a Recorrente reitera todas as suas manifestações anteriores e requer o cancelamento integral da autuação.”

**Este é o relatório.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Voto do Relator**

O presente processo trata de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre serviços de telecomunicações, no exercício de 2007. O contribuinte é acusado de lançar notas fiscais de saída de comunicação no arquivo do Convênio nº 115/2003, sem o destaque do imposto.

A fiscalização verificou que o aludido arquivo não estava preenchido conforme estabelecido no anexo único do referido Convênio, o que impossibilitou a análise individualizada da natureza dos itens objeto da autuação.

Inicialmente, sobre a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o lançamento se baseou em presunção e que não há prova capaz de demonstrar a acusação, não há de ser acatado, uma vez que a autuação originou-se do fato de o contribuinte não ter preenchido corretamente o arquivo do Convênio 115/2003, omitindo as especificações e o detalhamento dos itens que compõem as OCCS.

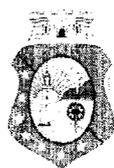
Sobre a preliminar de nulidade do julgamento singular, também não há de ser acatada, considerando que a decisão de primeira instância descreveu os fundamentos pelos quais chegou a conclusão de parcial procedência da autuação.

No mérito, o contribuinte faz diversos esclarecimentos sobre o que lança no campo de "OCCS" para justificar a não tributação dos valores lançados neste item e questionados no presente auto de infração, porém não demonstrou o alegado com documentação probatória.

Foram realizadas duas perícias, no caso em questão, nas quais foram solicitados ao contribuinte os documentos comprobatórios de suas justificativas. Entretanto, nas duas ocasiões foram apresentados apenas parte da documentação, sendo o trabalho pericial realizado com base na documentação apresentada. Destaco que as análises periciais acolheram as alegações devidamente comprovadas.

Pelo exposto, acatamos o laudo pericial de fls. 1014 a 1017, cujo resultado é o seguinte:

~1) Nesta perícia, identificaram-se itens de OCCS discriminados nas faturas apresentadas pelo contribuinte (que são o espelho das enviadas aos clientes) a título de parcelamento de aparelho, parcelamento de débitos e outros ajustes, razão por que excluídos da base de cálculo OCCS que totalizaram R\$ 394.528,83 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos);



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

2) Parte das faturas apresentadas foi impressa e anexada ao laudo pericial e as demais encontram-se em CD também anexo ao laudo;

3) Na perícia anterior, foram identificados e excluídos itens de OCCS no valor de R\$ 30.213,48 (trinta mil duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos);

4) O relatório (planilha em excel) apresentado com milhares de itens autuados no convênio nº 115/03, lançados, genericamente, como OCCS, não atendeu a intimação pericial no sentido de informar as notas fiscais de venda de aparelho, de origem de débitos ou de outros ajustes em composição com as notas fiscais autuadas, o que impossibilitou identificar a natureza dos itens autuados;

5) O relatório citado acima totalizou o valor de R\$ 15.794.768,94 em OCCS, sendo que, com base nesse relatório, foi excluído da base de cálculo, nesta perícia (em razão do espelho das faturas apresentados), o valor de R\$ 394.528,83 (item 1 anterior), restando na base de cálculo OCCS no valor de R\$ 15.400.240,11 (quinze milhões quatrocentos mil duzentos e quarenta reais e onze centavos).

6) Após os ajustes periciais, resultou uma base de cálculo no valor de R\$ 19.521.120,86 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e vinte reais e seis centavos), como mostra o Quadro abaixo:

	VLR. AUTUADO	EXCLUSÕES 1*	EXCLUSÕES 2*	BC AJUSTADA
	- A -	PERÍCIA - B -	PERÍCIA (*) - C -	D = (A - B - C)
JAN / 2007	1.700.322,19	3.797,74	18.374,11	1.678.150,34
FEV / 2007	1.685.182,01	4.646,86	3.171,93	1.677.363,22
MAR / 2007	1.460.069,97	4.974,32	204.802,08	1.250.293,57
ABR / 2007	2.100.866,95	3.688,36	35.013,27	2.062.165,32
MAI / 2007	2.156.147,90	2.277,38	34.870,40	2.119.000,12
JUN / 2007	1.915.997,78	1.576,71	2.067,04	1.912.354,03
JUL / 2007	1.370.002,89	1.263,34	23.364,61	1.345.374,94
AGO / 2007	2.477.695,46	1.001,22	15.274,85	2.461.419,39
SET / 2007	1.556.665,78	688,99	29.130,29	1.526.846,50
OUT / 2007	1.219.638,87	1.935,42	17.073,11	1.200.630,34
NOV / 2007	1.256.828,68	2.170,57	4.563,96	1.250.094,15
DEZ / 2007	1.046.444,69	2.192,57	6.823,18	1.037.428,94
TOTAL	19.945.863,17	30.213,48	394.528,83	19.521.120,86

(\*) ITENS EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO, PORQUE APRESENTADOS OS ESPELHOS DAS FATURAS ENVIADAS AOS CLIENTES, NOS QUAIS SE CONSTAÍAM ITENS DE PARCELAMENTO DE APARELHO E DE DÉBITOS E OUTROS AJUSTES.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Por fim, é indevido o pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que referido dispositivo exige que as operações ou prestações, bem como o imposto a recolher, estejam regularmente escriturados, o que não se vislumbra no presente caso.

Pelo exposto, decido pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para dar-lhes parcial provimento e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no relatório de fl. 1016 dos autos, apresentado no segundo laudo pericial, conforme quadro abaixo reproduzido.

	VLR_AUTUADO - A -	EXCLUSÕES 1ª PERICIA - B -	EXCLUSÕES 2ª PERICIA (*) - C -	BC AJUSTADA D = (A - B - C)
JAN / 2007	1 700 322,19	3 797,74	18 374,11	1 678 150,34
FEV / 2007	1 685 182,01	4 646,86	3 171,93	1 677 363,22
MAR / 2007	1 460 069,97	4 974,32	204 802,08	1 250 293,57
ABR / 2007	2 100 866,95	3 688,36	35 013,27	2 062 165,32
MAI / 2007	2 156 147,90	2 277,38	34 870,40	2 119 000,12
JUN / 2007	1 915 997,78	1 576,71	2 067,04	1 912 354,03
JUL / 2007	1 370 002,89	1 263,34	23 364,61	1 345 374,94
AGO / 2007	2 477 695,46	1 001,22	15 274,85	2 461 419,39
SET / 2007	1 556 665,78	688,99	29 130,29	1 526 846,50
OUT / 2007	1 219 638,87	1 935,42	17 073,11	1 200 630,34
NOV / 2007	1 256 828,68	2 170,57	4 563,96	1 250 094,15
DEZ / 2007	1 046 444,69	2 192,57	6 823,18	1 037 428,94
TOTAL	19 945 863,17	30 213,48	394 528,83	19 521 120,86

**É o voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>2007</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ICMS (27%)</b>	<b>MULTA(100 % VLR ICMS)</b>	<b>TOTAL</b>
JANEIRO	R\$ 1.678.150,34	R\$ 453.100,59	R\$ 453.100,59	R\$ 906.201,18
FEVEREIRO	R\$ 1.677.363,22	R\$ 452.888,07	R\$ 452.888,07	R\$ 905.776,14
MARÇO	R\$ 1.250.293,57	R\$ 337.579,26	R\$ 337.579,26	R\$ 675.158,53
ABRIL	R\$ 2.062.165,32	R\$ 556.784,64	R\$ 556.784,64	R\$ 1.113.569,28
MAIO	R\$ 2.119.000,12	R\$ 572.130,03	R\$ 572.130,03	R\$ 1.144.260,06
JUNHO	R\$ 1.912.354,03	R\$ 516.335,59	R\$ 516.335,59	R\$ 1.032.671,18
JULHO	R\$ 1.345.374,94	R\$ 363.251,23	R\$ 363.251,23	R\$ 726.502,47
AGOSTO	R\$ 2.461.419,39	R\$ 664.583,24	R\$ 664.583,24	R\$ 1.329.166,47
SETEMBRO	R\$ 1.526.846,50	R\$ 412.248,56	R\$ 412.248,56	R\$ 824.497,11
OUTUBRO	R\$ 1.200.630,34	R\$ 324.170,19	R\$ 324.170,19	R\$ 648.340,38
NOVEMBRO	R\$ 1.250.094,15	R\$ 337.525,42	R\$ 337.525,42	R\$ 675.050,84
DEZEMBRO	R\$ 1.037.428,94	R\$ 280.105,81	R\$ 280.105,81	R\$ 560.211,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.521.120,86</b>	<b>R\$ 5.270.702,63</b>	<b>R\$ 5.270.702,64</b>	<b>R\$ 10.541.405,27</b>



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

**Decisão:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e TIM NORDESTE S/A e Recorrido: Ambos

**Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de abril de 2019:** "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Em referência à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o lançamento se baseou em presunção e que não há prova capaz de demonstrar a acusação - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco apresentou provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial do processo.** **2 - Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia para intimar o contribuinte a apresentar toda a documentação comprobatória das alegações de fls. 27 a 31 dos autos e nomear assistente técnico para acompanhamento da perícia. Ficou decidido que a documentação que for apresentada pela recorrente, dentro do prazo estabelecido na perícia, será considerada como a totalidade dos documentos a serem analisados e que não serão considerados documentos posteriormente apresentados. O Conselheiro Henrique José Leal Jereissati foi contrário a realização de perícia considerando que a recorrente já tinha sido intimada a apresentar a totalidade da documentação fiscal e, ainda assim, optou por apresentá-la por amostragem. Tudo conforme o Despacho a ser lavrado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo designada para lavrar o despacho por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Beatriz Costa de Melo." **Retornando à pauta nesta data (10/09/2021),** resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, ser desnecessária a realização de nova perícia, considerando que já foram realizadas duas perícias anteriormente e os elementos de prova que constam dos autos. **No mérito,** por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no relatório de fl. 1016, apresentado no segundo laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Rafael Gândara.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado eletronicamente por  
JERE SSATI:362333073  
68

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E  
E SOUZA:25954237387  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.03.31 19:59:06 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo nº 1/2691/2011  
Sujeito Passivo: TIM Nordeste S/A  
Conselheiro: Henrique José leal Jereissati

AI nº 1/201107594